

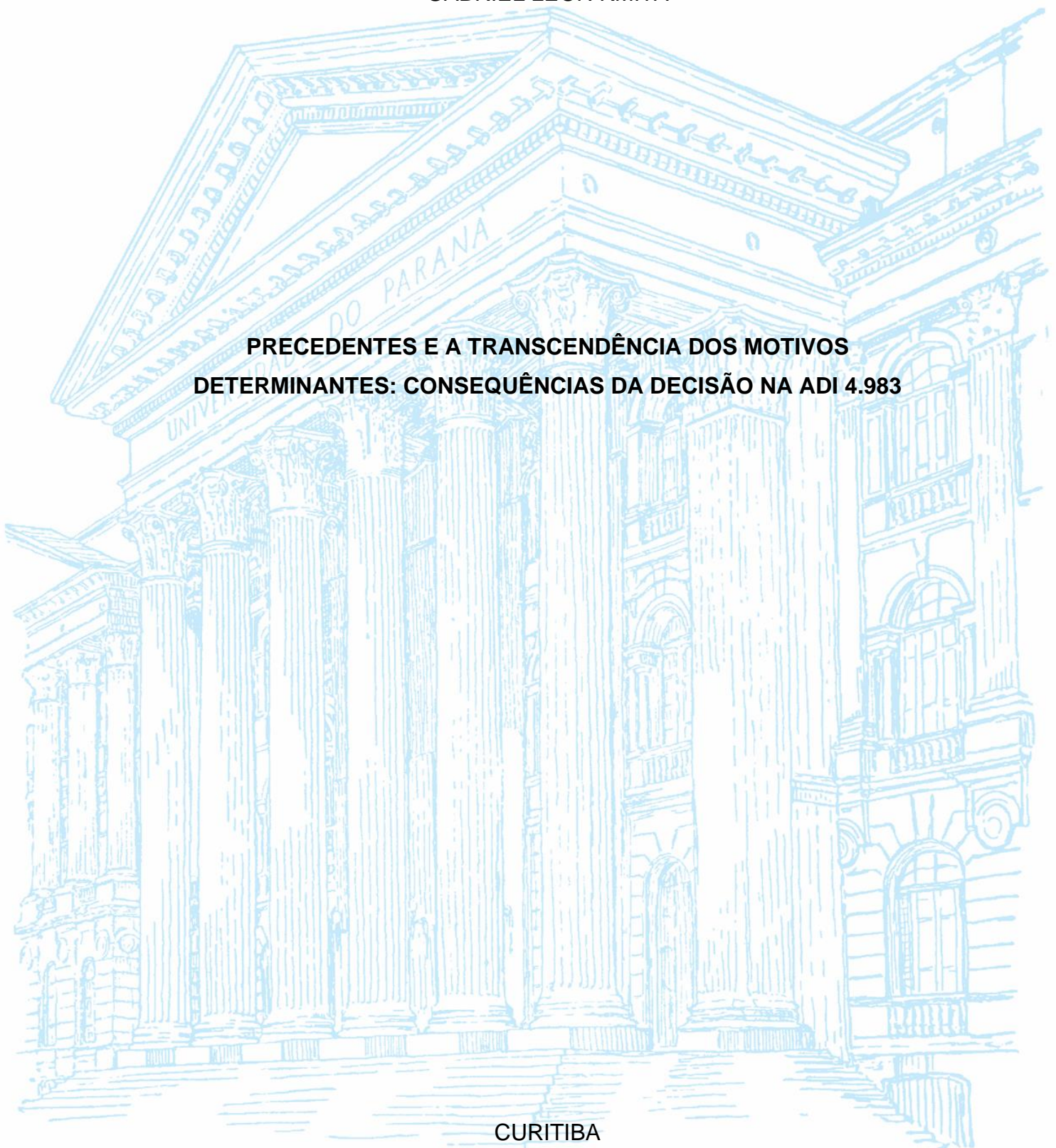
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL LEON KMITA

**PRECEDENTES E A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS
DETERMINANTES: CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO NA ADI 4.983**

CURITIBA

2019



GABRIEL LEON KMITA

**PRECEDENTES E A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS
DETERMINANTES: CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO NA ADI 4.983**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior.

CURITIBA

2019



Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) **GABRIEL LEON
KMITA**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 16:00 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) GABRIEL LEON KMITA, sobre o tema, "Precedentes e a transcendência dos motivos determinantes: consequências da decisão na ADI 4.983.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, VICENTE DE PAULA ATAÍDE JR (Orientador), (Coorientador), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES, atribuiu as seguintes notas respectivamente: dez, dez, dez e _____; perfazendo a média igual a dez.

Obs.

Curitiba - PR, 04 de dezembro de 2019.

VICENTE DE PAULA ATAÍDE JR

Orientador

ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ
BARBOZA

1º Membro

Coorientador

KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES

2º Membro

*A Deus por tudo, sem especificações
e delimitações.*

*À minha família - inspiração e porto
seguro.*

PRECEDENTES E A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO NA ADI 4.983

PRECEDENTS AND TRANSCENDENCE OF DETERMINING REASONS: CONSEQUENCES OF THE ADI DECISION 4.983

Gabriel Leon Kmita

RESUMO: O presente trabalho buscará apresentar a possibilidade de reverberação das razões que levaram o Supremo Tribunal Federal julgar procedente a ADI 4.983, declarando inconstitucional lei estadual que tentou regular a prática da vaquejada. Para isso, inicialmente, irá ser realizada análise da influência dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ademais, o artigo tecerá considerações a respeito da concessão de proteção jurídica aos seres não humanos, corrente jurídica denominado de Direito Animal, assim como a ótica da legislação brasileira sobre o tema. Por fim, realizar-se-á estudo do inteiro teor do acórdão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como da transcendência do motivo que levou à sua procedência, qual seja, a incompatibilidade da vaquejada ante à Constituição brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vaquejada. Direito Animal. Motivos determinantes. Precedentes.

ABSTRACT: This paper will seek to present the possibility of reverberation of the reasons that led the Supreme Court to uphold ADI 4,983, declaring unconstitutional state law that intended to regulate the practice of the *vaquejada*. For this, initially, an analysis of the influence of the precedents in the Brazilian order will be performed, as well as presenting the theory of the transcendence of the determining motives. In addition, the article will make considerations regarding the granting of legal protection to non-human beings, the legal chain known as Animal Law, as well as the perspective of Brazilian legislation on the subject. Finally, the full content of the ruling of the aforementioned Direct Action of Unconstitutionality will be studied, as well as the transcendence of the reason that led to its origin, namely the incompatibility of the *vaquejada* before the Brazilian Constitution.

KEYWORDS: Federal Court of Justice. Direct Action of Unconstitutionality. *Vaquejada*. Animal law. Determining reasons. Precedents.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Precedentes e a transcendência dos motivos determinantes; 2.1 Da teoria dos precedentes no ordenamento brasileiro; 2.2 Da teoria da transcendência dos motivos determinantes. 3. A proteção da dignidade animal na legislação brasileira; 4. Do julgamento da ADI 4.983; 4.1 O STF decide sobre a vaquejada; 4.2 A transcendência dos motivos determinantes da ADI 4.983. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Em uma lógica crescente de proteção aos animais, toda atividade ou conduta que os inflija sofrimento passa a ser combatida. Dotados de senciência, em certos ordenamentos já são alçados à figura de sujeito de direito, possuindo dignidade própria e sendo vistos enquanto ser individual merecedor de tutela. Na Constituição brasileira, há previsão de proteção específica: vedam-se atos manifestamente cruéis aos seres não humanos.

Nessa toada, discutiu-se no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, o descompasso ou não ao texto constitucional de lei estadual do Estado do Ceará que regulamentou a prática da vaquejada. Por maioria, decidiu a Suprema Corte pela procedência da demanda, e não apenas isso: retira-se dos votos que lograram-se vencedores a tese de que a vaquejada, enquanto modalidade esportiva cultural, é motivadora de crueldade aos animais e, por isso, causaria ofensa à Constituição.

Assim, não bastaria ao demais órgãos do Poder Judiciário, bem como à administração pública direta e indireta, observar o dispositivo da decisão. O desrespeito à tese jurídica ora fixada também levaria à possibilidade de reclamação constitucional junto ao Supremo Tribunal Federal. A teoria de transcendência dos motivos determinantes aponta a expansão dos efeitos que levaram a determinado julgamento. Vale notar que ela estava sendo gradativamente recepcionada em determinadas decisões em controle concentrado de constitucionalidade, e, a partir de 2015, passou a constar em dispositivo do Código de Processo Civil.

Essa lógica, unida à teoria dos precedentes, causaria estabilidade e previsibilidade ao ordenamento pátrio, haja vista o dever de observância às decisões da Suprema Corte, intérprete do texto constitucional, bem como valores de segurança aos jurisdicionados.

2. PRECEDENTES E A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

2.1 DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Observa-se um movimento de convergência no plano do processo civil, o qual vem se consolidando ao se reconhecer a força crescente do direito jurisprudencial em países de tradição romano-germânica, a exemplo do Brasil. Também, observa-se a aproximação de países de tradição anglo-saxônica ao direito legislado¹.

Vale notar, ademais, a crescente do direito jurisprudencial em países tradicionalmente marcados pela codificação tem sido motivada por alguns fatores, a exemplo: a ampliação do constitucionalismo contemporâneo, a expansão do direito público e a proteção aos direitos individuais - em consonância à tutela ligada à dignidade dos sujeitos. Chiovenda sustenta que a função dos juízes em apenas declarar a vontade concreta da lei, a partir do início do século XX, vem demonstrando vulnerabilidade²; segundo o jurista, na tentativa de satisfazer diretrizes constitucionais, o julgador poderá, até mesmo, promover uma redefinição de conceitos ao realizar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos – processo chamado de *judicial review* no direito anglo-saxônico. Nessa toada, tendo o juiz um papel diferenciado ao dizer o direito, com base na jurisdição constitucional, tem-se um apreço aos valores de segurança jurídica, igualdade entre os litigantes, a busca pela resolução rápida e efetiva dos litígios, bem como a tentativa de uniformizar as decisões emitidas³.

Nessa conjuntura de aproximação das demandas às decisões anteriormente proferidas, tem-se a força conferida aos precedentes, os quais possuem o condão de orientar a autoridade decisória com base em julgamentos anteriores. Assim, no momento de aplicar o direito com fulcro em precedentes, considera-se que a situação atual já foi submetida e examinada pelo Judiciário, e, embora possam haver discordâncias à conclusão anteriormente tecida, há de a seguir em respeito à coerência da ordem jurídica⁴, haja vista representar um paradigma, um direcionamento e uma legítima expectativa. Nota-se, dessa maneira, um respeito ao passado na atuação dos julgadores a casos futuros, erigindo o caráter de estabilidade e previsibilidade, bem como afastando decisões com fulcro na discricionariedade.

¹ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 53.

² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 1998.

³ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**./2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 54.

⁴ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. New York: Cambridge University Press, 2008.

Nesse sentido, tem-se caminhado, até mesmo, para a superação da estrita visão codificada do século XIX, segundo a qual o Direito estava extrinsecamente ligado e dependente do texto legal, imperando a máxima de o juiz apenas pronunciar a vontade da lei: *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos, que te darei o direito). Em sintonia à constituição, há a possibilidade de o julgador, ante ao caso sob análise, efetuar o *judicial review*, ou seja, realizar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos. Contudo, Marinoni faz um alerta:

A Constituição, dada a sua natureza de lei suprema de caráter quase que sagrado, deveria ser aplicada literalmente, sem abrir oportunidade para o Judiciário aplicar regra com ela conflitante. Porém, quando surgem indícios de dúvidas interpretativas se faz presente a lógica da autoridade dos precedentes da Suprema Corte (...)⁵.

Além do mais, nesse novo cenário, é cada vez mais aceita a tese de aproximar a jurisprudência à fonte de direito, visto que a jurisdição diz respeito à atividade criativa da norma jurídica de conferir respostas efetivas aos casos submetidos ao poder legal, cabendo ao magistrado a tarefa de adequação constitucional do caso concreto, em atenção aos direitos fundamentais⁶. Segundo Fredie Didier, “cria-se a norma jurídica do caso concreto, bem como se cria, muitas vezes, a própria regra abstrata que deve regular o caso concreto⁷.”

Assim, nem toda decisão constitui um precedente. Conforme observam Marinoni e Mitidiero, esse diz respeito ao julgado dotado de certas características, como a potencialidade de se firmar como paradigma na orientação dos jurisdicionados e julgadores⁸. Ademais, o precedente seria caracterizado pela influência da força gravitacional dos fundamentos determinantes de decisões judiciais anteriores a casos futuros⁹. Nota-se, ainda, que a decisão irá tecer pontuais observações a questões de direito, não se limitando apenas aos enunciados normativos, mas trazendo uma solução judicial ponderada e adequada a partir da interpretação da norma legal. Desse

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativas do novo CPC** – 2. ed. rev., atual e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 73.

⁶ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. / 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2016. Pág. 64.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v.1. Pág. 92.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 164-165.

⁹ MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52. Número 205 jan./mar. 2015. Pág. 165.

modo, erigindo a jurisprudência ao *status* de fonte de direito, caberia ao magistrado, em um dever judicial de observância e em uma postura hermeneuticamente construtiva, apanhar a tese jurídica já fixada pelo Tribunal com base em decisões anteriores, as quais, por meio de seu núcleo essencial, consubstanciam-se em verdadeiro princípio jurídico, configurando normal geral universalizável às situações futuras.

Vale pontuar, também, que a parcela da decisão capaz de conter um efeito vinculante, no sistema do *stare decisis*, é a *ratio decidendi*. A tese jurídica fixada na sentença, chamada de razão de decidir, constitui um objeto externo, construído a partir dos elementos dessa, quais sejam: o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva. Na determinação da *ratio* do precedente, o efeito obrigatório para casos análogos está, justamente, no sentido da interpretação conferida à norma – trazendo a resolução ao caso, e não, necessariamente, na fundamentação ou teses jurídicas tecidas na decisão. Estas, por seu turno, constituem a chamada *obiter dictum*, parcela do julgado não dotada de vinculação a casos futuros, mas sim de ponderações com efeito persuasivo: assim, caberia ao intérprete, na tentativa de delimitar a parcela da sentença com efeitos obrigatórios posteriores, realizar a distinção entre as razões de decidir e a fundamentação dispensável ao caso ou a pontos que não forem proeminentes para o deslinde da causa.

Ademais, o sistema de precedentes não busca se tornar estanque. Diferentemente da coisa julgada, a qual, haja vista o princípio da segurança jurídica, busca-se tornar imutável e perene em relação à demanda versada, a teoria dos precedentes não é sinal de “engessamento” ou de caráter estático do direito, mas de estabilidade¹⁰.

Nessa toada, é indispensável realizar um juízo de comparação na projeção da *ratio* a situações futuras. Por meio da técnica jurídica do *distinguishing*, há a diferenciação dos casos sob análise ao se tecer um paralelo comparativo entre o precedente com as razões fundamentais do caso em julgamento. Assim, na hipótese de distinções e peculiaridades – devidamente justificadas pelo magistrado, os fatos materiais observados pelo órgão jurisdicional não terão efeito vinculante sobre a nova decisão, fazendo com que esta seja tomada independente das razões anteriores. Pondera Marinoni:

¹⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. RePro, n. 172.

Note-se que, exatamente pela circunstância de que o distinguishing depende de justificativa, há que se ter uma pauta racional uniforme na identificação dos seus critérios. Ou melhor, há que se uniformizar a aplicação dos próprios critérios para a realização do distinguishing, criando-se aí também uma obrigação de se respeitarem as decisões passadas¹¹.

Contudo, também há a hipótese de revogação dos precedentes, fazendo com que sua aplicação não seja mais cabível às novas demandas apresentadas ao Judiciário. Denominado *overruling*, tal instituto busca a superação das razões anteriormente fixadas por meio de apreciável carga argumentativa. Nesse cenário, afirma Alexy:

(...) é possível que um caso seja igual a outro anteriormente decidido em todas as circunstâncias relevantes, mas que, porém, se queira decidir de outra maneira porque a valorização dessas circunstâncias mudou¹².

Assim, tem-se uma reavaliação dos motivos determinantes que motivaram a formação do precedente. Na tarefa interpretativa e de aplicação do direito, caberia aos juízes, ante ao cenário de ser mais apropriado e razoável à segurança e à isonomia nas decisões, cancelar a fórmula passada, atribuindo às novas demandas interpretação original em razão de uma incongruência social e sistêmica quanto à aplicação da *ratio* anterior. Nessa toada, há necessidade de considerável argumentação para aquele que pretende inaplicar o precedente: além da fundamentação ordinária, nos termos do art. 489, *caput* e §1º, Código de Processo Civil, exige-se fundamentação qualificada que justifique a distinção ou superação da tese anterior, segundo art. 489, §1º, VI, CPC. Celso de Albuquerque Silva aponta que a superação do precedente deve se dar quando a regra anterior estiver obsoleta e desfigurada, injusta e/ou incorreta ou se revelar inexecutável na prática¹³. Ademais, a Corte deve estar aberta aos anseios da sociedade, às proposições políticas que refletem o bem-estar geral, bem como aos ensinamentos da experiência, que irão nortear a superação ou não do entendimento fixado.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 328.

¹² ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Silva. Revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira de Cláudia Toledo. 2. ed. São Paulo: 2005. Pág. 265.

¹³ SILVA, Celso de Albuquerque. **Súmula vinculante: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 180.

2.2 DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Segundo o Código de Processo Civil, nos termos do art. 503, *caput*, os efeitos das decisões em sede de controle incidental possuem força obrigatória apenas nos limites da lide, bem como a coisa julgada se restringe entre as partes, conforme art. 506 do diploma normativo. Logo, não se estendem tais regras a terceiros.

Porém, em uma lógica de expansão dos entendimentos fixados pelo órgão julgador, no qual os precedentes influenciarão demandas futuras, há uma transcendência dos fundamentos que impactaram a resolução de casos anteriores. No ordenamento jurídico brasileiro, fixou-se três espécies de eficácias jurídicas dos precedentes¹⁴, quais sejam: precedentes obrigatórios, ou normativos em sentido forte; precedentes com eficácia meramente persuasiva e precedentes que produzem eficácia intermediária, segundo conceituação de Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso¹⁵. Como se analisará, posteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, restringir-se-á a análise aos efeitos obrigatórios de precedentes. Nesse sentido, aponta o art. 927, I, CPC, que juízes e Tribunais deverão observar as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, em respeito às Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº45/04, as quais estabeleceram a força vinculatória às decisões do Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Constitucionalidade e em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, respectivamente.

Gilmar Mendes¹⁶ aponta uma divisão entre os limites do efeito vinculante, classificando-os em subjetivos e objetivos. O primeiro buscaria disciplinar os atingidos pela eficácia *erga omnes*; nesse sentido, ante ao texto constitucional em seu art. 102, §2º, os destinatários dos efeitos obrigatórios dos precedentes seriam todos os demais órgãos do Poder Judiciário (a exceção da própria Suprema Corte¹⁷), bem como a administração pública direta e indireta dos integrantes da federação. Contudo, vale

¹⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – 9. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. Pág. 1.255.

¹⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira Mandes; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Ação Declaratória de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 1995. Pág. 101-106.

¹⁷ Conforme debates na ADI 2.777/SP, apontou o Supremo Tribunal Federal que o efeito vinculantes nas ações de controle concentrado de constitucionalidade não o condicionariam, cabendo, desde que de modo justificado, reapreciar tese já enfrentada pela Corte. Em sentido diverso, sustenta José Afonso da Silva, na obra **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, *pág. 60 - 61*, a vinculação do próprio Tribunal às decisões tomadas em período anterior.

ater-se aos limites objetivos ponderados pelo autor. Segundo o jurista, tal classificação diz respeito à parte do provimento judicial dotado de efeito vinculante: a parcela dispositiva do acórdão ou a seus fundamentos determinantes¹⁸. Para os que defendem a segunda hipótese, apontando o dever de vinculação também às teses subjacentes à decisão, tem-se a teoria da “transcendência dos motivos determinantes”, segundo a qual haveria a possibilidade de Reclamação junto ao STF em casos de leis, atos normativos ou decisões que violaram não apenas o dispositivo de seus julgados, como também os fundamentos da decisão. Nesse sentido, durante apreciação da Reclamação 13.890 AGR/CE, apontou, categoricamente, o decano Celso de Mello:

Também partilho desse mesmo entendimento (...), vale dizer, o de que é possível reconhecer, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da “transcendência dos motivos que embasaram a decisão” emanada desta Suprema Corte em processo de fiscalização abstrata, para que se torne viável proclamar, em decorrência dessa orientação, que o efeito vinculante refere-se, igualmente, à própria “ratio decidendi”, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento que se proferiu em sede de controle normativo abstrato¹⁹.

A origem da referida tese remonta aos estudos vanguardistas realizados por Gilmar Mendes acerca dos limites objetivos do efeito vinculante. Debruçando-se sobre a teoria e jurisprudência alemã sobre o tema, o autor traduziu, livremente, a expressão “*tragende grunde*”, que expressaria a decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o dever de vinculação dos órgãos federais aos motivos de sua decisão, por “fundamentos determinantes”. Desde então, os julgados do Suprema Corte brasileira fazem uso, de maneira indistinta, da nomenclatura “transcendência dos motivos determinantes” e “transcendência dos fundamentos determinantes” para expressar o efeito expansivo das razões de decidir de seus julgados.

Vale observar, ademais, que tal teoria vem sendo construída, em grande parte, pela própria jurisprudência do STF, havendo, ainda, debates acerca do seu cabimento ou não no ordenamento pátrio. Para os autores defensores da tese, ela garantiria a posição institucional hierarquicamente superior da Corte constitucional na manutenção das suas decisões, bem como funcionaria na defesa da segurança

¹⁸ MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52. Número 205 jan./mar. 2015. Pág. 162.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 13.890 Ceará**. Relator: Min. Celso de Mello. Inteiro teor do acórdão- página 11.

jurídica e igualdade aos jurisdicionados. Além disso, sustentam a importância das declarações de constitucionalidade proferidas pelo intérprete maior do texto constitucional, bem como a previsão da transcendência no art. 28 da Lei 9.868/99, a qual dispõem sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratório de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 10 da Lei 9.882/99, que disciplina o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Porém, uma pequena parcela de autores mostra-se contrária ao pensamento. Segundo estes, a maior extensão conferida ao objeto de controle a preceitos e decisões distintos dos enfrentados no paradigma vinculante causaria ofensa à inércia judicial e à vontade do constituinte originário, uma vez que não haveria posterior provocação à Corte dos legitimados ativos do rol do art. 103 da Constituição. Ademais, afirmam que a publicação dos fundamentos da decisão não é obrigatória, bem como estes não fazem coisa julgada, além de, muitas vezes, embora os Ministros tomarem uma decisão comum (procedência ou improcedência da demanda, por exemplo), os motivos que os levaram a isso são diametralmente opostos, dificultando aos afetados subjetivamente pelo efeito vinculante saber a quais fundamentos estarão submetidos. Por fim, sustentam que a teoria da transcendência dos motivos determinantes poderia acarretar a restrição do Poder Legislativo federal e estadual, bem como trazer possíveis problemas federativos, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual via reclamação semelhante a de outro estado na decisão paradigma em Ação Direta de Inconstitucionalidade ignoraria as peculiares circunstâncias e os diferentes contextos dos entes federados²⁰.

Nesse cenário, manifesta a dificuldade do plenário da Suprema Corte em conciliar um termo comum, seja no sentido de recepcionar, de fato, a teoria, ou acabar por refutá-la. Contudo, em meados dos anos de 2010, a decisão monocrática de relatoria do Min. Ayres Britto, nos autos da Reclamação 7.336/SP, resumiu o entendimento do Tribunal quanto à não anuência à tese:

O Plenário deste Tribunal ainda não fixou entendimento no sentido de afirmar a transcendência das razões de decidir nas ações constitucionais. 11. Por ora persiste o entendimento, do Colegiado, segundo o qual a ausência de identidade 'perfeita' entre o ato impugnado e a decisão apontada como violada é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. [...]

²⁰ MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52. Número 205 jan./mar. 2015. Pág. 167.

Portanto, seus efeitos vinculantes restringem-se ao objeto de cada ação (as normas impugnadas)²¹.

Logo após, durante julgamento da Reclamação 3.014/SP, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, decidiu ser inaplicável a teoria da transcendência dos fundamentos determinantes.

Não obstante, frente às posteriores reclamações apresentadas à Corte, é possível analisar de que maneira esta tem enfrentado as ações que sustentam a viabilidade de aplicação da expansão dos efeitos de julgados passados. Assim, muito embora das decisões anteriormente expostas, o que se tem observado é a aceitação, em determinados casos, da tese, fazendo com que os fundamentos que levaram à procedência ou à improcedência de ações no controle de constitucionalidade causem reverberação a outros processos. Como conclusão, pode-se afirmar que a simples limitação do efeito vinculante à parte dispositiva não explicaria o julgamento de algumas reclamações²². Como exemplo, há a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 3.219/CE, a qual tinha por objeto decisão judicial que contrariou o julgado na ADI 1.663/SP. Além do mais, a referida ação direta de inconstitucionalidade vinculou outras demandas não somente à sua parte dispositiva; nesse sentido, cita-se o voto da Ministra Carmen Lúcia na Reclamação 2.640/RJ, bem como a decisão de Dias Toffoli na Reclamação 2.425/ES, de sua relatoria.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil pôs fim, de fato, ao cenário nebuloso. Dentre as hipóteses possíveis do cabimento de reclamação constitucional, vale notar que a Constituição sustenta os casos de preservação da competência dos tribunais superiores e de garantia da autoridade de suas decisões; a Lei 11.417/2006, em seu art. 7^a, *caput*, aponta a hipótese nos casos de decisão judicial ou ato administrativo que contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente entendimento consagrado em súmula vinculante. O Código de Processo Civil, no mesmo sentido, além de repetir as situações anteriormente expostas nos incisos de seu art. 988, apresenta nova hipótese de cabimento de reclamação: a garantia à observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.336 São Paulo**, rel. Min. Carlos Britto.

²² MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52. Número 205 jan./mar. 2015. Pág. 178.

Nessa toada, e com relação ao presente trabalho, atenção especial deve ser conferida ao inciso III, art. 988, do CPC - dispositivo que aponta o cabimento de reclamação como garantia de observância à decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Já o §4^a do referido artigo traz afirmação de extrema relevância:

As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da **tese jurídica** e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam²³. (Grifos nossos).

Assim, entende-se a adoção, pelo Código de Processo Civil, da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ao fazer uso da expressão “tese jurídica”, o diploma normativo direciona entendimento no sentido de que as razões que levaram a Suprema Corte proferir julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade deve repercutir a casos futuros, servindo como paradigma a demais órgãos do Judiciário e à administração pública. Desse modo, ao analisar o bojo de novas reclamações, julgando a validade de determinada norma, mesmo esta não sendo objeto específico de processo objetivo, bastaria que apresentasse o mesmo conteúdo daquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão de controle concentrado. No caso de os dispositivos normativos guardarem o mesmo conteúdo, portanto, não haveria dúvida acerca de sua constitucionalidade ou descompasso à Lei Maior, bastando apreciar o que a Corte afirmou em oportunidade passada.

3. A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As conceituações jurídico-constitucionais no pós Segunda Guerra apresentaram um novo paradigma, qual seja a da centralidade subjetiva, apontando como temas caros à comunidade o indivíduo, sua condição humana e a dignidade intrínseca ao ser. Importante marco teórico desse última requisito mostra-se o pensamento do filósofo moderno Immanuel Kant, para o qual o ser humano não deve ser visto como mero objeto de satisfação de vontades alheias, mas tomado como fim

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Promulgado em: 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10/09/2019.

em si mesmo nas relações com seus semelhantes²⁴. No pensamento de Robert Alexy, a dignidade seria um mandado de otimização dos direitos fundamentais²⁵, permitindo aos indivíduos o exercício pleno de suas potencialidades. Nessa concepção, o homem possui papel protagonista: racional, e, portanto, com função transformadora na realidade que o cerca, diferiria, por exemplo, dos animais, os quais apenas são dotados de corpo²⁶.

Porém, mostra-se necessária a ampliação dos limites conceituais e normativos, garantindo um diálogo do conceito de dignidade com os novos valores éticos e culturais da sociedade. Nesse sentido, a antiga visão individualista e antropocêntrica deve ser superada, erigindo uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral²⁷. Assim, atribui-se um valor intrínseco a todo ser, fazendo com que a “objetificação” seja vedada não apenas aos humanos, mas também a todos os animais. Superando-se a antiga cisão estabelecida entre indivíduo e natureza, é de ser notado o estreito vínculo entre eles e em relação à toda cadeia de vida, havendo um valor intrínseco, transcendente e espiritual não apenas ao homem, mas também a outras formas de vida²⁸.

Em tal panorama, imprescindível não rememorar os ensinamentos de Pitágoras, que, diferentemente de Aristóteles, apontava a necessidade de os indivíduos, embora únicos dotados de razão, serem compassivos e afáveis com as demais espécies²⁹. Estimulando o respeito à vida, a ética pitagórica sustentava que, muito embora os animais não apresentassem racionalidade, possuíam, em similitude ao homem, capacidade senciente. Para Peter Singer, autor da obra *Libertação Animal*, deve-se ocorrer o fim da opressão e da exploração aos animais, comportamentos adotados pelos humanos em razão do que o filósofo australiano denominou

²⁴ KANT, Immanuel. **Crítica da razão e outros textos filosóficos**. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p.112: “*Los principios son mandatos de optimización con respecto a las posibilidades jurídicas y facticas. La máxima de la proporcionalidad en sentido estricto, es decir, el mandato de ponderación, se sigue de la relativización con respecto a las posibilidades jurídicas*”.

²⁶ DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 60. Para o pensador iluminista, os animais poderiam ser cotejados com máquinas móveis, uma vez que, distintamente do homem (dotado de corpo e alma), não possuem capacidade racional.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**.

²⁸ JONAS, Hans. **O princípio da vida**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 15.

²⁹ VIOLIN, Mary Ann. **Pythagoras – The First Animal Rights Philosopher**. Between the Species. Vol.6. 1990.

“especismo”, ou seja, um domínio decorrente da hipotética superioridade do homem em relação aos demais seres. Além disso, sustenta o pensador, cujos estudos são considerados verdadeiros marcos teóricos na defesa aos animais, que o princípio moral da equânime consideração de interesses não deve ficar restrito apenas aos humanos, devendo ocorrer a inclusão de membros de outras espécies no princípio básico da igualdade³⁰, em razão de os animais apresentarem senciência. Em posicionamento mais radical, Tom Regan, filósofo e professor norte-americano, aponta a necessidade de ocorrer uma verdadeira transformação em como os animais são vistos. Para o autor, deve-se ocorrer a abolição de todos os mecanismos que sujeitam os seres não humanos à crueldade, como o uso destes em experimentos científicos ou no sistema econômico de criação com vistas à indústria alimentícia³¹. Relevante, em tal cenário, as palavras do cientista Carl Sagan, cujos estudos trouxeram impactos a toda uma geração:

Nenhuma espécie tem garantido o seu lugar neste planeta. E estamos aqui há apenas 1 milhão de anos, nós, a primeira espécie que projetou os meios para a sua autodestruição. Somos raros e preciosos porque estamos vivos, porque podemos pensar dentro de nossas possibilidades. Temos o privilégio de influenciar e talvez de controlar o nosso futuro. Acredito que temos a obrigação de lutar pela vida na Terra – não apenas por nós mesmos, mas por todos aqueles, humanos e de outras espécies, que viveram antes de nós e a quem devemos favores, e por todos aqueles que, se formos inteligentes, virão depois de nós³².

Nessa vertente, o ponto basilar da nova visão ecológica, fundamentada na tese de que a dignidade é intrínseca aos animais, está, justamente, no fato destes apresentarem a capacidade fisiológica de sentirem estímulos externos. Além de reações químicas motivadas pelos processos a que o corpo é submetido, os seres do reino *Animalia* apresentam processos mentais em relação aos variados fatores a que são apresentados, visto sua capacidade de percepção ao mundo através de órgãos sensoriais, dando-lhes a capacidade interpretativa em relação a imagens, sons e odores. Em tal perspectiva, o exemplo mais comum ligado à sensibilidade é a dor, ou seja, uma situação desconfortável motivada por fatores externos ameaçadores

³⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. WMF Martins Fontes: São Paulo. Edição 1ª. 2010.

³¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Lugano: Porto Alegre. Edição 1ª. 2006.

³² SAGAN, Carl. **Bilhões e bilhões: reflexões sobre a vida e morte na virada do milênio**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 85.

enviados por impulsos ao sistema nervoso central, infligindo sofrimentos de caráter físico e psicológico³³.

Marco científico relevante em tal entendimento mostra-se a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência*³⁴, segundo a qual:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os **animais não humanos** têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de **estados de consciência** juntamente com a **capacidade de exibir comportamentos intencionais**. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. **Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.** (Grifos nossos).

Assim, tem-se a possibilidade de fixação dos animais como sujeitos de direito, haja vista serem dotados de dignidade. Nesse sentido, mesmo não possuindo a capacidade de estarem presentes em Juízo, deverão, nos termos constitucionais, estarem representados pelo Poder Público ou coletividade quando seus direitos forem violados. Para melhor elucidação desta categoria jurídica, relevante o apontamento de Fábio Ulhoa Coelho:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolver, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos³⁵. (Grifos nossos).

Para Kelsen, a teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres³⁶. Contudo, embora toda pessoa natural seja considerada sujeito de direito, há a possibilidade que este último não seja pessoa física. Como exemplo, tem-se entidades abstratas, dotadas de personalidade e denominadas de pessoas jurídicas. Nessa toada, estão a massa falida, o espólio e o condomínio edilício, verdadeiras

³³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

³⁴ Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em 15/09/2019. A Declaração de Cambridge sobre Consciência foi celebrado na Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos, em 7 de julho de 2012, no Churchill College, Universidade de Cambridge.

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. v., p.138.

³⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 191.

criações do direito³⁷. Assim, em contraposição ao pensamento clássico, há o nascimento de uma teoria moderna, para a qual os animais podem estar inseridos na classificação de sujeitos de direitos. Segundo uma ética ambiental cada vez mais pulsante, com a estreita relação entre homem e natureza, não é mais possível, e, muito menos, viável, seguir com a exclusão desta última do sistema jurídico.

Pioneira em incluir, em seu Código Civil, em 1988, normativa disciplinando que animais não são coisas, a Áustria possui, além disso, leis especiais nesse mesmo sentido. Posteriormente, em 1990, o §90a do BGB alemão, e, em 2003, no art. 641 do Código Civil suíço, também houve a superação da proximidade até então existente entre animais e meros objetos. Ademais, relevante a inclusão no diploma normativo cível francês, em seu art. 515-14, da afirmação de que os seres não humanos são dotados de sensibilidade. Em 2017, seguindo esse mesmo posicionamento, o Código Civil Português disciplinou que os animais possuem senciência e devem ser alcançados por proteção jurídica em razão de sua natureza (art. 201-B)³⁸.

Também, como exemplo dessa nova concepção, insere-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO³⁹, promulgado em 1978. Em seu art. 1º, há a previsão de os animais estarem inseridos em um ambiente biologicamente equilibrado, bem como os direitos destes serem respeitados (art. 2º). Relevante, por seu turno, o apontado pelo artigo 2º, *b*, segundo o qual o homem “não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los (...) Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais”. Ademais, a declaração aponta, além do direito de os animais silvestres viverem livres no ambiente natural, a necessidade dos seres domésticos, dependentes do ser humano, terem sua dignidade e bem-estar preservados.

Nesse aspecto, há a distinção entre Direito Ambiental e Direito Animal. Se para o primeiro o ser não humano é considerado fauna, possuindo determinado papel ecológico, e, por isso, necessária sua proteção com o fito de construção de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o segundo vê o animal em sua importância

³⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. por Vilson Rodrigues Alves. Bookseller, 1999. pág. 345.

³⁸ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

³⁹ Disponível em: <http://esdaw.eu/unesco.html>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

como indivíduo, dotado de valor intrínseco e dignidade própria⁴⁰, vez que possui o fator biológico da senciência. Assim, ao trazer à discussão jurídica a necessidade de proteção aos atuais e cada vez mais comuns animais domésticos, ou, ao abate extensivo de animais com fins à indústria alimentícia, por exemplo, não se quer pleitear uma luta com consequentes benefícios a todo um ecossistema. No julgamento do Recurso Especial nº 1.115.916, aponta o relator, Ministro Humberto Martins, que:

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor⁴¹.

Assim, resta que o objetivo específico do Direito Animal é a promoção do bem-estar de determinado ser enquanto animal singular, passível de dores e sofrimentos e sujeito de direitos fundamentais, devendo a este a garantia de ser livre de medo e estresse, fome e sede, desconforto e doenças, bem como a liberdade de expressar seu comportamento natural.

A Constituição, além de dar início a novos paradigmas, disciplinando os aspectos sociais, políticos e econômicos tão caros à sociedade brasileira, fez nascer, em território pátrio, o Direito Animal. Sendo vedado qualquer ato cruel dispendido aos seres não humanos, fundamentando o direito destes à existência digna, a Lei Maior pontua, em seu art. 225, §1º, VII, a função do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Embora o referido dispositivo seja, no aspecto sintático, construído em apenas poucas orações, ao se tecer um raciocínio de cunho hermenêutico, nota-se que, em sua parte derradeira, o artigo determina regra de proibição de maus-tratos, deixando claro tratar-se de comando legal distinto daquele que estabelece o dever público de proteção ecológica. Nesse sentido, está, em nosso ordenamento, a separação entre Direito Ambiental, para o qual o ser não-humano está inserido e possui relevante papel na

⁴⁰ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 12, Número 03, p. 48-76, SET-DEZ 2018.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.115.916 Minas Gerais**. Relator: Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Na oportunidade, o Município de Belo Horizonte apresentou recurso ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que, em seu entendimento, haveria a possibilidade de realizar o sacrifício de animais com vistas ao controle de zoonoses e da população de cães e gatos. Por fim, decidiu a Corte pela proibição de tais práticas, com a observação de apenas serem permitidas por meios não cruéis quando zoonoses efetivamente puderem causar danos ao ser humano.

construção de um meio-ambiente equilibrado, e Direito Animal, que busca perceber esse mesmo organismo em sua singularidade quanto indivíduo⁴².

Considerada a primeira lei de Direito Animal brasileira, o Decreto nº 24.645/1934, editado pelo governo de Getúlio Vargas ainda na vigência da Constituição de 1891, sustenta o dever do Estado em tutelar, juridicamente, os animais, considerados fins em si mesmo e passíveis de proteção não em decorrência de sua importância ambiental ou ecológica, mas em razão de possuírem a capacidade de sofrer e sentir dor⁴³. Ademais, disciplina os atos atentatórios à dignidade animal, com um rol extensivo, demonstrando o avanço normativo para a época. Porém, a maior novidade apresentada pelo referido decreto é a concessão de capacidade de ser parte aos animais, ou seja, o direito de poder estar em juízo quando serem alvos de atos munidos de crueldade. Assim, na verdadeira qualidade de sujeitos de direitos, deverão ser representados pelo Ministério Público, substitutos legais ou organizações não-governamentais.

Art. 1º Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. (...)
Art. 2º, §3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (...) Art. 17 A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos⁴⁴.

Também na esfera infraconstitucional, há a tipificação, no art. 32 da Lei 9.605/1998⁴⁵, dos atos de crueldade dispendidos aos animais não humanos. Relevante o apontamento da Dra. Helita Barreira Custódio acerca das atividades cruéis:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições

⁴² JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 12, Número 03, p. 52, SET-DEZ 2018.

⁴³ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 12, Número 03, p. 55, SET-DEZ 2018.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 24.645/34**. Promulgado em: 10/07/1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 25/09/2019.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605/98**. Promulgado em: 12/02/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25/09/2019.

desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal⁴⁶.

Além disso, vale notar que o referido dispositivo, constante na Lei de Crimes Ambientais brasileira, trata-se de regra de Direito Animal, visto buscar tutelar a dignidade do animal-indivíduo por meio da proibição de condutas humanas atentatórias ao bem-estar deste. Frise-se: assim como parcela do dispositivo constitucional anteriormente exposto, o artigo, ao proibir a crueldade aos animais, não disciplina crime contra o meio ambiente, mas sim atua na proteção específica dirigida aos seres não humanos em ramo jurídico singular. Além da tutela penal, o dispositivo garante, também, a tutela individual ou coletiva dos animais. Dessa forma, há a possibilidade de fazer uso da norma para o ajuizamento de ações individuais (rito comum ou especial) ou coletivas, por meio de ação civil pública regradada pela Lei nº 7.347/1985 ou ações coletivas disciplinadas no Título III da Lei nº 8.078/1900), com caráter inibitório, preventivo ou repressivo⁴⁷. Nesse sentido, caberá ao Ministério Público, aos substitutos legais ou às associações de defesa manejarem o ajuizamento de ações em contraposição aos atos que violam o direito fundamental animal à existência digna.

Além disso, variadas as legislações estaduais e municipais quanto ao assunto. Decorrente da competência legislativa concorrente entre União e estados para legislar sobre a fauna, conforme art. 24, VI, da Constituição, o mesmo diploma normativo aponta, em seu art. 23, VII, a competência administrativa comum entre União, estados e municípios para preservação do conjunto de seres vivos. Por fim, resta a possibilidade de os municípios possuírem competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, II, da Lei Maior, bem como deterem competência legislativa privativa para assuntos de interesse local, conforme

⁴⁶ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental 7. São Paulo: RT, julho-setembro de 1997.

⁴⁷ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 12, Número 03, p. 56, SET-DEZ 2018.

aponta o inciso I do mesmo artigo. Como exemplo, pode-se citar o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei Estadual 11.140/2008, texto legislativo de expressivo avanço não apenas em âmbito nacional, mas também sem precedentes no mundo. Possuindo 119 artigos, consagra-se uma nova dimensão de direitos fundamentais, qual seja o direito animal à existência digna⁴⁸. Relevante, nesse sentido, o que disciplina o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador⁴⁹.

Vale lembrar, também, a adição do art. 34-A, por meio da Lei nº 17.485/2018/SC, ao Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, prevendo que cães, gatos e cavalos são considerados sujeitos de direito em decorrência da sua sensibilidade, sendo passíveis de apresentarem dor e angústia, constituindo reconhecimento da sua especificidade e características frente a outros seres⁵⁰.

4. DO JULGAMENTO DA ADI 4.983

4.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE SOBRE A VAQUEJADA

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, ajuizada pelo então Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, em 2013, em face da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, a qual regulamentou a vaquejada como prática desportiva e cultural, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal pela procedência da ação. Estando em conflito dois dispositivos constitucionais, quais sejam a proteção

⁴⁸ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

⁴⁹ BRASIL. **Lei estadual nº 11.140/2008 do Estado da Paraíba**. Promulgado em: 08 de junho de 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

⁵⁰ BRASIL. **Lei estadual nº 12.854 de 2003 do Estado de Santa Catarina**. Promulgado em: 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 27 de outubro de 2019.

ao meio ambiente e o pleno exercício dos direitos culturais, apontou a Suprema Corte, guardiã da adequada interpretação constitucional, por maioria e seguindo a decisão do relator, Ministro Marco Aurélio, que as práticas intrínsecas ao processo de manejo do rebanho bovino são incompatíveis à proteção da fauna e ao bem estar animal, consolidando o entendimento da prevalência dos direitos animais quando em cotejo às manifestações culturais - em manutenção aos entendimentos firmados quando do julgamento sobre Briga de Galo⁵¹ e Farra do Boi⁵².

Inicialmente, vale descrever como se dá a prática da vaquejada, modalidade esportiva com vasta repercussão na Região Nordeste do Brasil. Nela, cabe a dois vaqueiros, nos limites de uma área demarcada, derrubarem o boi puxando-o pela parte da calda. Em sua origem, que se deu, principalmente, no ciclo econômico do gado nordestino, tal maneira de apartação servia para “reunião do gado, nos fins do inverno, para o beneficiamento, castração, ferra, tratamento de feridas etc.”⁵³, haja vista que a criação se dava de maneira extensiva, na caatinga indivisa. José de Alencar, escritor brasileiro, descreve que:

O vaqueiro cearense achou-se em face de um sertão imenso, e de grandes manadas de gado, esparsas pelo campo. Esse sistema de criação, inteiramente diverso do europeu, obrigava o homem a uma luta constante. Livre, tendo para esconder-se brenhas impenetráveis, e o deserto onde refugiar-se, esse gado almargio, se não era de todo selvagem, também não podia ser chamado doméstico. O vaqueiro, forçado pelas condições do país a criá-los às soltas, tinha necessidade de domá-lo(...).⁵⁴

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Celso de Mello. Decidiu o plenário da Suprema Corte brasileira, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.985/98 do estado do Rio de Janeiro, a qual autorizava e disciplinava a prática de competições entre aves combatentes. Na oportunidade, decidiu o STF pela impossibilidade de submissão de animais a crueldades, apontando o predomínio do art. 225, *caput*, §1º, VII, da Constituição Federal, dispositivo que determina o dever de proteção e preservação do meio ambiente. Ademais, apontou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello que “a jurisprudência do Supremo mostra-se altamente positiva ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República. Julgado em: 26 de maio de 2011. Disponível em: . Acesso em: 27 de outubro de 2019.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531 Santa Catarina**. Relator: Min. Francisco Rezek. Decidiu a Segunda Turma da Suprema Corte brasileira pela inviabilidade, ante ao art. 225, §1º, VII, da Lei Maior, do festival popular denominado “Farra do Boi”, tradicionalmente celebrado por comunidades de origem açoriana no litoral do Estado de Santa Catarina, no qual há a perseguição de bovinos pelos participantes com a consequente morte violenta do animal.

⁵³ BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Pág. 783. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

⁵⁴ ALENCAR, José de. **O Nosso cancioneiro**. Pág. 963. In: Obra completa, vol. IV. Rio de Janeiro: Aguilar, 1960.

Atualmente, muito embora mantenha-se o similar *modus operandi* – qual seja a derrubada do boi através de uma robusta puxada em sua cauda, a finalidade do arregimento dos animais foi alterado: se antes as condições agrícolas impeliam os vaqueiros a apartarem a criação desta maneira, hoje a prática agita multidões em eventos de entretenimento, tornando-se um rentável negócio que movimenta relevante aporte econômico.

Já em relação à garantia constitucional à preservação da cultura, disciplina o art. 215 da Lei Maior a proteção ao amplo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, contribuindo e fomentando a valorização e difusão das manifestações. Nesse sentido, caberá ao Poder Público, junto à comunidade, promover e amparar o patrimônio cultural, o qual, segundo o art. 216 da Constituição, é formado por bens de natureza material e imaterial, de valor histórico e artístico, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira⁵⁵ - presentes, a exemplo, nas variadas formas de expressão, bem como nos modos de criar, fazer e viver.

Ademais, unido aos dispositivos legais, vale notar a existência de um pluralismo cultural, deixando claro a existência de crenças e práticas das mais variadas. Nesse sentido, a antropologia moderna, na teoria de Franz Boas, suscita a inexistência de hierarquia entre o conjunto de valores preservado por determinada comunidade, pondo fim à visão etnocêntrica de constituição de uma cultura comum. Assim, embora distante e, em um primeiro momento, estando em descompasso aos hábitos e costumes de determinado examinador, distintas manifestações devem ser vistas com naturalidade, vez que manifestam a maneira singular de determinada comunidade poder transformar a realidade em que está inserida.

No conflito entre direitos fundamentais, decidiu o ministro Edson Fachin pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se favorável à manutenção da prática da vaquejada e a regulamentação da atividade nos termos da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará. Para o Excelentíssimo Ministro, não haveria aproximação da referida atividade com outros julgamentos já enfrentados pela Corte, como a farra do boi ou rinhas de galo, uma vez da inexistência, a princípio, de

⁵⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de outubro de 2019.

crueldade dispendida aos animais. Além disso, asseverou que a vaquejada trata-se de manifestação insculpida como tradição cultural, constituindo verdadeiro “modo de criar, fazer e viver da população sertaneja”⁵⁶, não cabendo à Corte, em uma visão unilateral na ótica de uma sociedade eminentemente urbana, proibi-la. Nessa toada, em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou as consequências danosas no caso de uma decisão que viesse a colocar sob o manto da ilegalidade a prática. Na visão do Excelentíssimo Ministro, se há riscos e lesões aos animais envolvidos, há de se fazer uso de medidas que aprimorem a modalidade, cujo forte conteúdo cultural é extremamente presente na região nordeste do país. Seguindo os posicionamentos contrários, também proferiram votos os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, os quais defenderam a possibilidade da exploração da prática cultural, nos termos legislativos que afastam os atos cruéis aos animais.

Contudo, em entendimento distinto, apontou o relator, ministro Marco Aurélio, que “há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente”⁵⁷. Assim, afirmou o ministro ser incompatível a tratativa conferida aos bovinos, na prática da vaquejada, com o que preconiza o art. 225, §1º, inciso VII, da Carta da República. Nesse mesmo sentido, proferiram seus votos o ministro Celso de Mello e a então presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia.

Para Rosa Weber, não é possível extrair do texto constitucional interpretação favorável para a imposição de sofrimento intenso aos seres não humanos. Segundo a ministra, a Lei Maior aponta “em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais”⁵⁸. Além disso, sustentou que os danos traumáticos motivados pelo brusco gesto de tracionar o animal pela cauda são demonstrativos da violência e hostilidade, características ínsitas à vaquejada⁵⁹. Por fim, demonstrando uma interpretação arejada da Constituição de 1988, afirmou a nobre julgadora que o bem protegido pelo art. 225, §1º, VII do diploma, embora inserido na parcela do texto legal direcionada ao

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão- página 15.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão- página 12.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 64.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 65.

meio-ambiente, possui matriz biocêntrica, ou seja: o legislador ordinário conferiu valor intrínseco também às formas de vida não humanas, sendo, no caso em análise, os seres sencientes. Já o ministro Ricardo Lewandowski, o qual também acompanhou o relator, lembrou do apontamento trazido na Carta da Terra. Segunda esta, “todos os seres vivos são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”⁶⁰. Assim, afirmou o ministro a interpretação protetiva à vida ecológica quando da leitura do art. 225 do texto constitucional, pondo fim ao paradigma que considerava os animais como coisas, desprovidos de direitos ou sentimentos⁶¹.

Completando a maioria que se mostrou contrária à manutenção da modalidade esportiva-cultural, julgando procedente a ADI nº 4.983/CE, o ministro Luís Roberto Barroso, mantendo a tradição de apresentar ao plenário uma visão vanguardista do direito, sempre em consonância ao texto constitucional, proferiu voto, que, além de se mostrar contrário à vaquejada, contribui para a consolidação do Direito Animal brasileiro. Segundo Barroso, o constituinte fez uma avançada opção ética no tocante aos animais⁶², uma vez que conferiu proteção específica a estes:

Tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, §1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente, ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: **protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo**⁶³. (Grifos nossos).

Para o ministro, o legislador ordinário fez escolha por uma perspectiva antropocêntrica moderada, trazendo ao texto constitucional o biocentrismo, em clara consonância à nova visão das sociedades contemporâneas ao meio-ambiente. Porém, na parte derradeira do art. 225, §1º, VII, da Lei Maior, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, a proteção outorgada a estes não se mostra dependente daquele conferida ao ecossistema, mas sim inaugura um novo sujeito

⁶⁰ Aprovada pela Comissão da Carta da Terra em reunião celebrada na sede da UNESCO, em março de 2000, a declaração reúne os princípios fundamentais para a construção de uma sociedade justa, sustentável e pacífica. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cartas_terra.pdf. Acesso: 30 de outubro de 2019.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 123.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 40.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 34.

merecedor de igual tutela jurídica, qual seja os seres não humanos. Afirma o Excelentíssimo Ministro que referida interpretação se dá por três fatores: a) a cláusula constitucional que proíbe maus-tratos foi inserida no texto em decorrência dos debates, na assembleia constituinte, acerca da “farra do boi”, tratando-se, assim, de medida de proteção específica, e não como precaução para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado; b) caso a finalidade exprimida pelo constituinte fosse ecológica, não haveria a disposição acerca da ilegalidade dos maus-tratos, uma vez que a redação do inciso já prevê proteção à fauna; c) do mesmo modo, também não haveria a referida inclusão com fim a uma visão preservacionista, haja vista a já vedação, pela cláusula, de práticas que provoquem a extinção das espécies.

Ademais, sustenta Barroso os vários danos causados aos animais alvos da modalidade. Em primeiro momento, antes do lançamento à zona de competição, os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados a saírem em disparada logo após a abertura do portão. Posteriormente, há o gesto brusco de tracionar e puxar a cauda do animal, ato que, segundo os estudos apresentados pelo ministro em seu voto⁶⁴, podem gerar luxação de vértebras, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, comprometimento da medula espinhal, bem como lesões traumáticas mais agudas, como a remoção da cauda. Além disso, a queda e o forte impacto do animal ao solo também possuem capacidade em causar ferimentos, bem como os equinos utilizados na prática podem apresentar afecções traumáticas danosas ao sistema locomotor, a exemplo de tendinites, miopatias, fraturas e artrite. Ainda, o Excelentíssimo Ministro trouxe, em seu voto, questões relacionadas à capacidade senciente dos seres não humanos. Além do sofrimento físico motivado pelas sequelas da atividade, há os danos mentais, os quais podem assumir formas variadas, como agonia, medo e angústia - vale notar, tais respostas fisiológicas podem ser de difícil percepção, não apenas emitidas por meio de vocalização. Segundo o julgador, os animais têm a possibilidade de sentirem dores de forma imediata ou tardia à atividade, expressando-as através de tensões musculares, alteração do ritmo respiratório, elevação da pressão arterial e automutilação. Assim, mesmo na carência aparente de desconforto, não se pode atestar, com exatidão, a presença ou ausência de sofrimento.

⁶⁴ Laudo técnico juntado à ADI 4.983 pela Procuradoria-Geral da República, emitido pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 26.

Por fim, Barroso refuta o argumento que embasou os votos contrários à procedência da ação, qual seja, a da viabilidade de regulamentação da vaquejada. Nesse sentido, o ato de tracionar a cauda do bovino ou derrubá-lo são característicos da modalidade, gestos sem os quais a prática perderia sua razão, sacrificando a própria existência. Assim, muito embora a atividade tenha repercussões esportivas, culturais e econômicas, esta mostra-se incompatível ao interesse animal, qual seja o de não sofrer. Para o ministro, se ainda não foi reconhecida a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, estes possuem, pelo menos, o direito moral de não serem submetidos à crueldade⁶⁵. Em um cenário cercado por novos valores e percepções, caberia ao Supremo Tribunal Federal o cumprimento da opção ética do legislador ordinário de proteger os seres não humanos contra atos cruéis, vedando, assim, manifestações que submetam animais ao sofrimento.

4.2 A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA ADI 4.983

Ante aos votos que se manifestaram pela inconstitucionalidade da lei cearense, algumas teses argumentativas podem ser visualizadas. Na tentativa de encontrar um termo comum nos votos contrários à regulamentação da modalidade esportiva, busca-se o motivo determinante do julgamento, o qual vinculará os efeitos subjetivos da decisão.

Segundo os Ministros da Suprema Corte, muito embora seja indiscutível que a prática da vaquejada insira-se como manifestação cultural, a Constituição de 1988 veda qualquer ato que infrinja sofrimento aos animais. Nesse sentido, concordando os julgadores que a crueldade é intrínseca à modalidade, nota-se a tese que norteou o julgamento: a vaquejada está em descompasso aos ditames proferidos pelo legislador originário, bem como qualquer tentativa de regulamentá-la mostra-se dissonante à Lei Maior.

Nesse sentido, o motivo determinante que levou a procedência da ADI deveria ser observado por todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como pela

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 31.

administração pública. Segundo afirma o Código de Processo Civil, em seu art. 988, §4º, poderá ser movida reclamação constitucional pela parte interessada ou pelo Ministério Público quando da ofensa à autoridade das decisões da Suprema Corte – referindo-se não apenas ao dispositivo do julgado por ela exarado, mas também à tese jurídica então fixada.

No tocante a repercussão dos efeitos da decisão, cita-se a observação tecida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

(...) se fixarmos uma tese jurídica “a crueldade é inerente à vaquejada e, portanto, ela é inconstitucional”, essa tese produz efeitos para além do caso concreto, agora já por força de disposição expressa do Código de Processo Civil, no artigo 988, elaborado sob a liderança do nosso querido Ministro e Professor Luiz Fux⁶⁶.

Assim, nota-se a possível superação da insegurança sobre a aplicação ou não da teoria da transcendência dos motivos determinantes nas decisões de controle concentrado de constitucionalidade. Além de já ser observada pelo Supremo Tribunal Federal em certas oportunidades, a tese foi, de fato, confirmada no sistema jurídico brasileiro através do Código de Processo Civil. Por meio deste, resta clara a possibilidade de combater decisões ou atos normativos que guardem similitude a dispositivos já apreciados pela Suprema Corte e declarados inconstitucionais.

Nessa toada, deve ser observada a Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, resultante da proposta do senador Otto Alencar (PSD-BA). De acordo com esta, o art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos⁶⁷.

Segundo a Emenda, não se consideram cruéis manifestações culturais que fazem uso de animais, como rodeios e vaquejada, os quais, conforme art. 215, §1º, da Constituição, são bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão – página 108.

⁶⁷ BRASIL. Constituição Federal. Promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 1 de novembro de 2019.

brasileiro. Ademais, percebe-se que a Emenda restou aprovada em decorrência do discurso que práticas como a vaquejada garantiriam milhares de empregos, principalmente na região nordeste do país.

Em tal cenário, nota-se a dissonância de interpretações frente ao texto constitucional: se para a Suprema Corte a vaquejada está em descompasso à Constituição ao submeter animais à crueldade, para o legislador, práticas culturais que fazem uso de seres não humanos, desde que assegurada o bem-estar desses, são permitidas. De acordo com o princípio fundamental da separação de poderes, há de se observar a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais, bem como os vários segmentos da sociedade civil, em que cada um contribua para o embate dialógico na intenção de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas⁶⁸.

Para elucidar o panorama, a análise da ADI 5.105/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, mostra-se pertinente. Na ação, buscou-se discutir a viabilidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013, os quais, sendo aprovados pelo legislador, foram em sentido contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIS 4.490 e 4.4795, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Segundo Fux, a interpretação conferida pela Corte não possui o condão de encerrar o debate quando provocada à se posicionar sobre determinado tema:

O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como *última palavra provisória*, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional⁶⁹.

Ademais, de acordo com o Excelentíssimo Ministro, os novos dispositivos normativos que colidam frontalmente com a jurisprudência, no que denominou “leis *in your face*”, nasceriam com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, cabendo ao legislador a tarefa de demonstrar, por meio de considerável carga argumentativa,

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Inteiro teor do acórdão- página 3.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Inteiro teor do acórdão- página 3.

que a correção do precedente mostra-se necessária, ou comprovar que as premissas fáticas e axiológicas que motivaram o posicionamento judicial não mais subsistem. Nesse sentido, para Luiz Fux, a novel legislação se submeteria a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso⁷⁰, principalmente quando o precedente amparar-se em cláusulas pétreas.

Por fim, na oportunidade, o Excelentíssimo relator, ao julgar procedente a referida ADI, afirmou que a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a inviabilidade de partidos novos o direito de acesso proporcional ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita e ao fundo partidário, deixando de apresentar argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pela Corte no julgamento das ações que debateram o tema.

Ao realizar um cotejo com o julgamento da ADI 4.983, bem como à tese legislativa que não considera a prática da vaquejada como causadora de crueldade aos animais, nota-se o vasto campo de discussões ainda pertinente. Ajuizada em 2017 pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a ADI 5.772 questionou a Emenda Constitucional 96/2017. Na oportunidade, afirmou-se que a referida Emenda ofende os direitos e garantias individuais, uma vez que a norma colidiria com a proteção e preservação ao meio-ambiente, especialmente na vedação à submissão dos animais à maus-tratos. Além disso, Janot lembrou da decisão do STF que ponderou pelo descompasso da prática ante à Constituição.

5. CONCLUSÃO

Do exposto, nota-se a crescente proximidade do ordenamento jurídico brasileiro à teoria dos precedentes. O Código de Processo Civil de 2015, em recorrentes oportunidades, conferiu atenção especial às decisões já enfrentadas pelo Judiciário, e, nessa toada, trouxe, ao sistema, ideais como previsibilidade e estabilidade dos julgados, bem como segurança àqueles que submeterão suas demandas a julgamento. Nesse sentido, embora já houvesse a expansão a casos semelhantes dos fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a decidir determinada oportunidade, processo chamado de transcendência dos motivos determinantes, tal teoria passou a ter previsão no Novo Código.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Inteiro teor do acórdão- página 4.

Assim, no julgamento que levou à procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, deve-se observar as teses argumentativas que motivaram tal resultado. Em atenção à proteção conferidas aos animais, decidiram os Excelentíssimos Ministros que a prática esportiva cultural da vaquejada submete os animais envolvidos à crueldade, estando, por isso, em descompasso à Constituição. Nesse sentido, e conforme à tese da transcendência dos fundamentos determinantes, essa proibição à modalidade não deveria estar reclusa apenas ao processo em debate, mas ter seus efeitos a outros casos que discutem a prática.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, José de. **O Nosso cancioneiro**. In: Obra completa, vol. IV. Rio de Janeiro: Aguilar, 1960.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Silva. Revisão técnica da tradução e introdução à edição brasileira de Cláudia Toledo. 2. ed. São Paulo: 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALVIM, Teresa Arruda. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. RePro, n. 172.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgado em: 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

_____. **Decreto nº 24.645/34**. Promulgado em: 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm.

_____. **Lei nº 9.605/98.** Promulgado em: 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

_____. **Lei nº 13.105/2015.** Promulgado em: 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

_____. **Lei estadual nº 11.140/2008 do Estado da Paraíba.** Promulgado em: 08 de junho de 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral.

_____. **Lei estadual nº 12.854 de 2003 do Estado de Santa Catarina.** Promulgado em: 22 de dezembro de 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.115.916 Minas Gerais.** Relator: Min. Humberto Martins. Segunda Turma.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 13.890 Ceará.** Relator: Min. Celso de Mello. Inteiro teor do acórdão.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.336 São Paulo,** rel. Min. Carlos Britto.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 Rio de Janeiro.** Relator: Min. Celso de Mello.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará.** Relator: Min. Marco Aurélio. Inteiro teor do acórdão.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531 Santa Catarina.** Relator: Min. Francisco Rezek.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Tradução de Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. v.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental 7. São Paulo: RT, julho-setembro de 1997.

DESCARTES, René. **Discurso do Método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Cartas**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. v.1.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. New York: Cambridge University Press, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional – 9. Ed. ver., ampl. e atual.** – Salvador: JusPODIVM, 2017.

JONAS, Hans. **O princípio da vida**. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p. 15.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil**.

_____. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 12, Número 03, p. 48-76, SET-DEZ 2018.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão e outros textos filosóficos**. Coleção “Os Pensadores”. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 191.

MAGALHÃES, Breno Baía. **A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?** Revista de Informação Legislativa. Ano 52. Número 205 jan./mar. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativas do novo CPC** – 2. ed. rev., atual e ampli. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Precedentes obrigatórios.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____.; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica./ 2ª edição./** Curitiba: Juruá, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira Mandes; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Ação Declaratória de Constitucionalidade.** São Paulo: Saraiva, 1995.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.**

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Atual. por Wilson Rodrigues Alves. Bookseller, 1999.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Lugano: Porto Alegre. Edição 1º. 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Súmula vinculante: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** WMF Martins Fontes: São Paulo. Edição 1º. 2010.

SAGAN, Carl. **Bilhões e bilhões: reflexões sobre a vida e morte na virada do milênio.** Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.**

VIOLIN, Mary Ann. **Pythagoras – The First Animal Rights Philosopher.** Between the Species. Vol.6. 1990.